

A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO CIVIL: REFLEXÕES SOBRE O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Leonardo Mattietto*

“O respeito à Constituição, fonte suprema, implica não somente a observância de certos procedimentos para emanar a norma (infraconstitucional), mas também a necessidade de que o seu conteúdo atenda aos valores presentes (e organizados) na própria Constituição”.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 10.

1. Introdução – 2. A superação da dicotomia direito público/direito privado – 3. A Constituição e o direito civil – 4. O direito civil constitucional – 5. Conclusões – 6. Bibliografia.

1. Introdução

A renovação do direito civil brasileiro tem no chamado *direito civil constitucional* o seu mais firme ponto de apoio. O reconhecimento da incidência dos valores e princípios constitucionais no direito civil reflete não apenas uma tendência metodológica, mas a preocupação com a construção de uma ordem jurídica mais sensível aos problemas e desafios da sociedade contemporânea, entre os quais está o de cuidar de uma disciplina que, além de estampar operações econômicas, seja primordialmente voltada à promoção da dignidade da pessoa humana.

A compreensão do direito civil constitucional não pode prescindir do reexame da tradicional separação entre o direito público e o direito privado e do estudo do papel da Constituição para o direito civil, o que se fará a seguir.

2. A superação da dicotomia direito público/direito privado

A distinção entre direito público e direito privado constitui uma noção historicamente condicionada, ao sabor de critérios que refletem as necessidades e razões da vida social e política de cada época.

Na explicação de Norberto Bobbio, a relevância conceitual e classificatória, senão axiológica, da dicotomia direito público/direito privado, revela-se no fato de que ela compreende, ou nela convergem, outras dicotomias tradicionais e recorrentes nas ciências sociais, que a completam e podem até mesmo substituí-

* Procurador do Estado. Mestre e Doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de Direito Civil na Universidade Candido Mendes – Centro e na Fundação Escola do Ministério Público (FEMPERJ).

la, tais como: lei/contrato, desigualdade/igualdade, justiça distributiva/justiça comutativa¹.

Todavia, com a crescente complexidade do direito e de suas instituições, a distinção merece ser repensada. O critério romano da *utilitas*², que ainda hoje desfruta de grande prestígio entre os tratadistas, pode ser posto em xeque à medida que o interesse individual, o social e o estatal assumem contornos de difícil separação³.

O direito constitui “*uma unidade conceitual no plano filosófico, uma unidade orgânica no plano científico, uma unidade teleológica no plano social*”, como leciona o professor Caio Mário da Silva Pereira⁴.

Não existe, a rigor, um ordenamento jurídico privado, fundado na autonomia da vontade⁵, que coexista com o ordenamento jurídico estatal.

Mesmo se didaticamente tratados em separado, não há como negar que o público e o privado se complementam⁶. Não se deve perder de vista, outrossim, que o público não se esgota no estatal.

É certo que a distinção entre privado e público está em profunda crise, pois em uma sociedade como a atual é tarefa bastante difícil localizar um interesse privado que seja completamente autônomo, independente, isolado do interesse público⁷.

1 BOBBIO, Norberto. A grande dicotomia: público/privado. In: *Estado, Governo, Sociedade – Para uma teoria geral da política*. 7.^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 15 e seguintes.

2 O jurista Ulpiano, que viveu no século III d. C., sustentou a noção que alinhava como público o que dissesse respeito às coisas do Estado romano (*ius publicum est quod ad statum rei romanae spectat*) e como privado o que respeitasse ao interesse de cada um (*privatum quod ad singulorum utilitatem*). No direito justinianeu, veja-se D. 1.1.1.2.

3 “A divisão dicotômica em direito público e direito privado, de remotas origens romanas, se desfigura ante a trepidação do século, em que o interesse individual, o social e o estatal se entrelaçam de tal forma, que nem sempre é fácil estabelecer suas fronteiras e as suas prioridades”, assegura o professor Silvio Meira, que também reproduz trecho do jurista alemão Gierke, ele próprio um dos pioneiros na formulação da doutrina dos direitos da personalidade, para quem “*Direito privado e direito público são precisamente filhos do mesmo berço, que em verdade perseguem o mesmo fim; não como irmãos hostis, com ambições isoladas, mas paralelamente, concorrendo sempre no trabalho para a obra comum*”. MEIRA, Silvio. O Instituto dos Advogados Brasileiros e a Cultura Jurídica Nacional. In: *O Direito Vivo*. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 1984, p. 285.

4 PEREIRA, Caio M. da S. *Instituições de Direito Civil*. 18.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. I, n.º 3, p. 11. O grande mestre, no entanto, embora aponte a dificuldade da distinção, não está entre os que a negam.

5 A idéia de um ordenamento jurídico dos particulares foi defendida, na Itália, por Cesarini Sforza, tendo tido larga influência, ainda que freqüentemente de maneira velada, na doutrina civilista brasileira, em geral bastante conservadora. CESARINI SFORZA, Widar. *Il diritto dei privati*. Milano: Giuffrè, 1963, pp. 3-20.

6 Na conclusão de seu livro sobre o público e o privado na vida social e histórica, proclama o professor Saldanha que “*A liberdade pode ser disciplina, a autoridade pode ser o diálogo, o poder pode ser justiça; o público e o privado se complementam. Deste modo é correto pretender que no jardim exista algo de praça, e que a praça tenha algo de jardim*”. SALDANHA, Nelson. *O Jardim e a Praça: o Privado e o Público na Vida Social e Histórica*. São Paulo: Edusp, 1993, pp. 119-120.

7 PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, n.º 37, pp. 52-54. No mesmo sentido, Gustavo Tepedino qualifica a *summa divisio* do direito em público e privado como um “*preconceito a ser abandonado*”, considerando que “*A interpenetração do direito público e do direito privado caracteriza a sociedade contemporânea, significando uma alteração profunda nas relações entre o cidadão e o Estado*”. TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 19.

Essa dificuldade aumenta ainda mais diante das categorias de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Código de Defesa do Consumidor, art. 81).

Não cabe ver o direito privado, e principalmente o direito civil, como uma espécie de antítese ao direito público, como um lugar em que os particulares estejam a salvo das ingerências do Estado, como um *topos uranon* (na descrição do filósofo Platão, o lugar das idéias perfeitas) da liberdade e da autonomia. A própria atividade do Estado, contemporaneamente, não deve ser pautada pela cega subordinação do indivíduo, mas pela atuação do valor constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana (Constituição de 1988, art. 1.º, III).

A acolhida da tese de unidade do ordenamento jurídico, e bem assim da superioridade dos valores e princípios esculpidos na Constituição, cujo alcance se projeta no sistema jurídico como um todo, conduz à necessidade de abandonar a separação do direito em público e privado, posta pela doutrina tradicional⁸.

Não pode ser aceito o esquema que separa Estado e sociedade civil e concebe, de um lado, a Constituição como lei do Estado e, de outro, o direito privado como ordenamento da sociedade civil⁹, e que vê certas normas constitucionais como intromissões em um setor estranho, reservado aos particulares. Tal concepção pressupõe o direito privado como uma dimensão rígida, apolítica e aistórica¹⁰. Ao contrário, é necessário trazer a lume o valor político das normas de direito privado e definir as suas funções em relação ao sistema sócio-político-econômico¹¹.

A superação da dicotomia direito público/direito privado favorece que se reconheça a incidência dos valores e princípios constitucionais na disciplina civilística, priorizando a pessoa humana, sua dignidade, sua personalidade e seu livre desenvolvimento¹².

8 De acordo com Maria Celina B. de Moraes, “...a separação do direito em público e privado, nos termos em que era posta pela doutrina tradicional, há de ser abandonada. A partição, que sobrevive desde os romanos, não mais traduz a realidade econômico-social, nem corresponde à lógica do sistema, tendo chegado o momento de empreender a sua reavaliação”. MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. *Revista de Direito Civil*, São Paulo, v. 65, jul./set. 1993, p. 25.

9 PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982, p. 28.

10 RAISER, Ludwig. La Costituzione e il diritto privato. In: *Il compito del diritto privato*. Milano: Giuffrè, 1990, p. 175.

11 Ripert critica que “*Os tratados de direito civil não fazem nenhuma alusão a esta influência do poder político sobre a confecção e a transformação das leis. Acusam com freqüência a inabilidade do legislador, mas nunca ousam dizer qual o interesse político que ditou ou deformou a lei. Ensinam que existe uma evolução do direito; mas obstinam-se em desconhecer os que se esforçam por levá-la a cabo*”. Insiste ainda que “*O jurista que ensina o direito privado não vive num mundo insensível à ação da política*” e que “*É impossível separar a história do direito privado da história das transformações do direito público*”. RIPERT, Georges. *O Regimen Democrático e o Direito Civil Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1937, pp. 11 e 17.

Na visão de Francisco Amaral, fica claro que o direito civil é, antes de tudo, um fenômeno cultural em que está presente a nota da historicidade, “...no sentido de que veio se formando gradativamente, desde os primórdios da civilização ocidental, até se transformar em um dos mais importantes ramos da ciência”. AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 104.

12 MORAES, M. Celina B. de. *Op. cit.*, p. 26.

3. A Constituição e o direito civil

As Constituições, por mais extensas que sejam, não encerram todo o complexo de relações jurídicas da vida social¹³, mas seus valores e princípios hão de aplicar-se a todos os setores do ordenamento.

Tal aplicação deve ocorrer nas relações entre o Estado e os indivíduos, bem como nas relações interindividuais, abrigadas no campo civilístico. Os valores e princípios constitucionais devem ter a sua eficácia reconhecida, ademais, não somente quando assimilados pelo legislador ordinário, que os tenha transposto para a legislação infraconstitucional, mas também diretamente às relações entre os indivíduos (a denominada eficácia direta, ou *Drittwirkung*), inclusive em virtude da determinação segundo a qual “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (Constituição, art. 5º, § 1º).

As proposições constitucionais, assim como as do legislador ordinário, recebem um significado completo só quando inseridas no contexto de uma dada tradição jurídica. Revela-se, então, mais um componente do problema concernente à relação entre a Constituição e o direito civil, como *direito comum*, fruto de uma elaboração secular de uma determinada tradição do pensamento jurídico¹⁴.

Essa tradição, sequiosa de manter o monopólio no tratamento das questões privadas, tem sido historicamente refratária às tentativas de aplicação direta, e por vezes mesmo indireta¹⁵, aos seus institutos, de valores e princípios que têm sede na

13 Interessante a constatação de Clóvis Bevilacqua, em palestra proferida na cidade de Fortaleza no ano de 1935, sob a vigência, portanto, da efêmera Constituição de 1934: “É certo que o direito de um povo dado se move, necessariamente, dentro do círculo da sua organização política. As Constituições são fontes primárias do direito positivo. Aliás, como todo direito positivo, expressão embora da vontade social preponderante, não encerra todo o complexo jurídico elaborado pela vida em comum. (...) Mas a nossa Constituição vigente, unvida por circunstâncias de momento, não se contentou com traçar a síntese geral das experiências jurídicas, necessárias à coexistência dos brasileiros. Em muitos casos, admitiu regras que são fontes positivas de uma segunda classe. Prejudicou-se a técnica, possivelmente, em proveito da utilidade prática”. BEVILAGUA, Clóvis. A Constituição e o Código Civil. In: *Escritos esparsos*. Rio de Janeiro: Destaque, 1995, p. 74.

14 MONATERI, P. G. *Pensare il Diritto civile*. Torino: Giappichelli, 1995, p. 25.

15 A aplicação indireta faz depender a eficácia do texto constitucional da sua regulamentação pelo legislador infraconstitucional, ao contrário da aplicação direta, que permite a subsunção imediata dos fatos da vida à normativa constitucional.

Julgando a polémica questão relativa à prisão civil do devedor na alienação fiduciária em garantia, decidiu a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça haver “ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aos direitos de liberdade de locomoção e de igualdade contratual e aos dispositivos da LICC sobre o fim social da aplicação da lei e obediência aos bons costumes”. Cuidava-se de prisão civil de devedora que deixou de pagar dívida bancária assumida com a aquisição de um automóvel-táxi, a qual se elevou, em menos de 24 (vinte e quatro) meses, de R\$ 18.700,00 para R\$ 86.858,24. Em seu voto, o Ministro Relator observou: “Não me parece que a eficácia na relação de direito privado seja somente indireta, pois bem pode acontecer que o caso concreto exija a aplicação imediata do preceito constitucional, quando inexistir norma infraconstitucional que admita interpretação de acordo com a diretiva constitucional, ou faltar cláusula geral aplicável naquela situação, muito embora esteja patente a violação do direito fundamental”. Acrescenta que, “no caso dos autos, porém, a distinção entre eficácia direta e indireta frente a terceiros é irrelevante. Tanto seria possível aplicar

Constituição. Esta é encarada com desconfiança, sempre que interfere no desenvolvimento da atividade econômica privada.

Todavia, sendo a Constituição um diploma que exige a conformidade de todas as normas hierarquicamente inferiores, ficam-lhe vinculados o legislador e, de modo geral, o intérprete, seja o juiz, o órgão da administração ou o próprio cidadão. Mesmo o jurista técnico, cultor do direito privado ou de qualquer ramo do direito, deve formar uma “mentalidade constitucionalística”, isto é, na sua obra de intérprete e de construtor do sistema, deve buscar nas normas contidas na Constituição as direções hermenêuticas e construtivas fundamentais¹⁶.

O caminho inevitável a seguir é, pois, o de empreender a “releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição”, com a forçosa identificação de um direito civil mais sensível aos problemas e às exigências da sociedade.

Afinal, além do papel hermenêutico, as normas constitucionais têm efetivo caráter de direito substancial¹⁷. A Constituição é dotada de elementos normativos substanciais aptos a regular situações jurídicas presentes na vida de relação, não apenas de formas e procedimentos prestáveis pela ação estatal.

Não se deve temer, por outro lado, a *constitucionalização do direito civil* ou de outros ramos do direito¹⁸, pois a constitucionalização do direito significa não somente uma exigência da unitariedade do sistema e do respeito à hierarquia das fontes, mas também a via praticável para evitar o risco da degeneração do Estado democrático de direito¹⁹.

diretamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como a cláusula geral do art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, sobre ordem pública e bons costumes, cuja similar alemã é usada em casos tais, além do emprego da norma de hermenêutica que condiciona a aplicação da lei aos fins sociais a que ela se dirige (art. 5º da LICC)”. STJ, 4.ª Turma, Habeas Corpus nº 12.547-DF, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, votação unânime, julgado em 01.06.2000, publicado no D.J. de 12.02.2001.

16 PUGLIATTI, Salvatore. *Il diritto ieri oggi domani. Ultima lezione. Aula Magna dell'Università di Messina (19 Dicembre 1973)*. Milano: Giuffrè, 1993, pp. 20-21.

17 A Constituição não tem um caráter nem só puramente material, nem só puramente procedimental. Entre os seus elementos materiais se encontra a determinação dos fins do Estado; entre os formais, as normas do procedimento legislativo. Anota Robert Alexy que “O fato de que em uma Constituição estejam reciprocamente vinculados elementos procedimentais e materiais tem grandes consequências para o sistema jurídico em sua totalidade. Significa que, ademais dos conteúdos do sistema jurídico que desde o ponto de vista da Constituição são meramente possíveis, existem conteúdos que são constitucionalmente necessários e outros que são impossíveis. O fato de que as normas jusfundamentais determinem os conteúdos constitucionalmente necessários e impossíveis constitui o núcleo de sua fundamentalidade formal.

A fundamentalidade formal se soma a fundamentalidade material. Os direitos fundamentais e as normas jusfundamentais são materialmente fundamentais porque com elas se tomam decisões sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade”. ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 505.

18 Para uma clássica descrição do processo de constitucionalização do direito civil, cite-se SAVATIER, René. *Du droit civil au droit public*. 2.ª ed. Paris: L.G.D.J., 1950.

19 PERLINGIERI, P. *Il Diritto civile nella legalità costituzionale*. Napoli: ESI, 1991, nº 136, p. 193.

Cabe entrever que a releitura da legislação ordinária à luz das normas fundamentais – entendida no duplo sentido, por um lado, de *interpretação* a partir dos princípios constitucionais e, por outro, de *justificação* da normativa ordinária, sob o perfil funcional, com base na normativa constitucional – consiste em uma metodologia útil e para perseguir constantemente²⁰.

4. O direito civil constitucional

A norma constitucional, segundo Pietro Perlingieri, torna-se a razão primária e justificadora da relevância jurídica das relações sociais, não somente como regra de hermenêutica, mas como norma de comportamento, apta a incidir sobre as situações subjetivas, funcionalizando-as conforme os valores constitucionais. Tal postura se apresenta ainda como reação à fragmentação do saber jurídico, à insidiosa e excessiva divisão do direito em ramos e em especializações que, a prevalecer, fariam do jurista, fechado em seu microssistema, se bem que dotado de refinados instrumentos técnicos, um ser insensível ao projeto de sociedade contido na Lei Maior²¹.

Para Maria Celina Bodin de Moraes, o “direito civil constitucionalizado”, ou seja, o direito civil transformado pela normativa constitucional, tem como fundamentos a superação da lógica patrimonial (proprietária, produtivista, empresarial) pelos valores existenciais da pessoa humana, que se tornam prioritários no âmbito do direito civil, porque privilegiados pela Constituição²².

A adjetivação do direito civil, dito “constitucionalizado, socializado, despatrimonializado”, ressalta o trabalho que incumbe ao intérprete de ler a legislação civil à luz da Constituição, de modo a privilegiar os valores não-patrimoniais, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, aos quais devem se submeter a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais²³.

Com a *despatrimonialização* do direito civil, não se pretende a eliminação do aspecto econômico das relações jurídicas (nem poderia haver algo semelhante), mas uma mudança de consciência, que se afirma em prol do personalismo, em detrimento do patrimônio como um fim em si mesmo. A exigência de proteção da pessoa humana não visa a oprimir a iniciativa econômica, mas a funcionalizá-la nesse sentido.

Tampouco se confunda, com a expressão *direito civil constitucional*, a designação do conjunto de dispositivos sobre os institutos civilísticos tradicionais, como a propriedade, a família e a empresa, que recebem tratamento específico no texto da

20 *Idem*, nº 137, p. 194.

21 *Idem*, nº 141, pp. 199-200.

22 MORAES, M. Celina Bodin de. *Op. cit.*, pp. 28-29.

23 TEPEDINO, Gustavo. *Op. cit.*, pp. 21-22.

Constituição. Direito civil constitucional é o direito civil como um todo, já que não há como dividir nenhuma parte do direito civil que fique imune à incidência dos valores e princípios constitucionais. Logo, não só os institutos que receberam previsão constitucional expressa compõem o direito civil constitucional, mas a inteira disciplina civilística, nesse juízo renovado²⁴.

Infelizmente, porém, os profissionais do direito ignoram as potencialidades do direito civil constitucional, que nasceu com vocação para ser aplicado, não para ficar confinado às páginas dos livros²⁵.

Não é o Código que precisa mudar, mas sobretudo a formação dos juristas. A Escola da Exegese, ensinando “o Código, e não o direito civil”, imprimiu um preocupante distanciamento entre o ensino jurídico e a realidade.

Por comodidade, apego à tradição ou conservadorismo, o estudo do direito civil ainda ocorre de maneira tal que o Código ocupa o papel de “*verdadeiro totem sagrado do direito privado brasileiro, com a mesma adoração que a Escola da Exegese nutria pelo Code e que os glosadores tinham pelo Corpus Iuris Civilis*”²⁶.

No entanto, deve-se posicionar adequadamente o Código Civil – velho ou novo, que seja – no quadro das fontes normativas, conferindo-se o papel hierarquicamente superior à Constituição, pois esta, antes de ser direito público ou privado, vincula todo o ordenamento infraconstitucional.

5. Conclusões

A Constituição é, em relação ao direito civil, não uma estranha ou invasora, mas o próprio motor de reflexão, a fonte maior em torno da qual orbitam as demais fontes normativas, inclusive o Código Civil, que há muito perdeu a posição central que tinha no direito privado.

A dicotomia direito público/direito privado se põe em profunda crise e merece ser superada, em prol da aplicação, ao ordenamento jurídico como um todo, dos valores e princípios constitucionais, priorizando-se a pessoa humana e o respeito à sua dignidade.

24 Em sentido contrário, já se disse que “*Na verdade, o direito civil constitucional é materialmente direito civil contido na Constituição e só formalmente direito constitucional*”. AMARAL, Francisco. *Op. cit.*, p. 146.

25 Mathieu usa a expressão “*velhos odres para um vinho novo*” (*de vieilles outres pour un vin nouveau*) para designar a descoberta de um direito constitucional aplicável ao direito civil, ou de um direito civil com valor constitucional. Sua perspectiva certamente não é a mesma de Perlingieri, mas também se mostra preocupada com a crucial relação entre direito constitucional e direito civil, que, no seu entender, são os dois pilares da ordem jurídica. Outrossim, a expressão que utiliza para denominar a elaboração a partir daí surgida é “*direito constitucional civil*”. MATHIEU, Bertrand. *Droit constitutionnel et droit civil: “de vieilles outres pour un vin nouveau”*. *Revue trimestrielle de droit civil*, Paris, nº 1, pp. 59-66, jan./mars 1994.

26 LEWICKI, Bruno. Panorama da boa-fé objetiva. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 55.

No texto constitucional estão presentes não apenas normas procedimentais, mas normas substanciais, de aplicação direta inclusive nas relações entre particulares, e não só nas relações entre estes e o Estado.

Os direitos fundamentais têm, assim, eficácia direta nas relações privadas, não devendo a sua efetividade ficar condicionada à exigência de lei regulamentadora. A decisão política do constituinte não pode ser contida pela inércia do legislador ordinário.

Não só os institutos civilísticos que receberam tratamento expreso no texto constitucional compõem o chamado *direito civil constitucional*, mas o direito civil como um todo, na medida em que não há como dividir nenhuma parte do direito civil que fique subtraída à incidência da Lei Maior.

O Código Civil perdeu, para a Constituição, a posição de centralidade no ordenamento jurídico. Por outro lado, as leis especiais esvaziaram o texto codificado, formando os microssistemas legislativos, num processo de *descodificação* do direito civil, de fuga do Código.

Não foi o Código Civil de 1916 que envelheceu, foi o seu modelo de direito privado clássico que se esgotou, que faliu, que ruiu. De nada adianta substituir o atual Código por um outro muito parecido.

A unidade do ordenamento, entretanto, não está confiada nem à continuidade dos valores do vetusto Código Civil, nem aos valores emergentes através da legislação esparsa, nem ainda aos de um novo Código Civil, mas aos valores e princípios constitucionais.

Bibliografia

- ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- BEVILAQUA, Clóvis. A Constituição e o Código Civil. In: *Escritos esparsos de Clóvis Bevilacqua*. Rio de Janeiro: Destaque, 1995. pp. 73-80.
- BOBBIO, Norberto. A grande dicotomia: público/privado. In: *Estado, Governo, Sociedade – Para uma teoria geral da política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 7.ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, pp. 13-31.
- CBSARINI SFORZA, Widar. *Il diritto dei privati*. Milano: Giuffrè, 1963.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. 7.ª ed. Tradução de João Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- GALGANO, Francesco. *Il diritto privato fra Codice e Costituzione*. Bologna: Zanichelli, 1979.
- HESSE, Konrad. *Derecho Constitucional y Derecho Privado*. Tradução de Ignacio Gutiérrez. Madrid: Civitas, 1995.

- LEWICKI, Bruno. Panorama da boa-fé objetiva. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 55-75.
- MATHIEU, Bertrand. *Droit constitutionnel et droit civil*: “de vieilles outres pour un vin nouveau”. *Revue trimestrielle de droit civil*, Paris, nº 1, pp. 59-66, jan./mars 1994.
- MEIRA, Silvio. O Instituto dos Advogados Brasileiros e a Cultura Jurídica Nacional. In: *O Direito Vivo*. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 1984, pp. 267-293.
- MONATERI, P. G. *Pensare il Diritto civile*. Torino: Giappichelli, 1995.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. *Revista de Direito Civil*, São Paulo, v. 65, pp. 21-32, jul./set. 1993.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 18.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. I.
- PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. Napoli: ESI, 1991.
- _____. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982.
- PUGLIATTI, Salvatore. *Il diritto ieri oggi domani. Ultima lezione. Aula Magna dell'Università di Messina (19 Dicembre 1973)*. Milano: Giuffrè, 1993.
- RAISER, Ludwig. *La Costituzione e il diritto privato*. In: *Il compito del diritto privato*. Tradução de Marta Graziadei. Milano: Giuffrè, 1990.
- RIPERT, Georges. *O Regimen Democrático e o Direito Civil Moderno*. Tradução de J. Cortezão. São Paulo: Saraiva, 1937.
- SALDANHA, Nelson. *O Jardim e a Praça: o Privado e o Público na Vida Social e Histórica*. São Paulo: Edusp, 1993.
- SAVATIER, René. *Du droit civil au droit public*. 2.ª ed. Paris: L.G.D.J., 1950.
- TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 1-16.
- _____. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pp. 1-22.
- TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- VARELA, João de Matos Antunes. O movimento de descodificação do direito civil. In: *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Caio Mário da Silva Pereira*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. pp. 499-531.
- WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2.ª ed. Tradução de António Manuel Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.